

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO PAPEL DAS EMPRESAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA PARA A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS E DA PERSONALIDADE

CHALLENGES AND PERSPECTIVES OF THE ROLE OF COMPANIES IN CONTEMPORARY SOCIETY TO GUARANTEE HUMAN AND PERSONALITY RIGHTS

DESAFÍOS Y PERSPECTIVAS DEL PAPEL DE LAS EMPRESAS EN LA SOCIEDAD CONTEMPORÁNEA PARA GARANTIZAR LOS DERECHOS HUMANOS Y LOS ATRIBUTOS DE LA PERSONALIDAD

Thayara Garcia Bassegio Aguera¹
Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro²

Resumo

A presente pesquisa pretende realizar uma análise sobre modificação na atribuição das empresas, levantando a possibilidade de atores não estatais econômicos atuarem como instrumentos de efetivação de direitos. Principia-se a sua compreensão a partir do fenômeno da globalização como marco inicial para a prática transnacional do mercado, apresentando um contexto com a concepção de ética e economia. Por fim, analisa-se o regramento destacando os obstáculos das normas não obrigatórias na efetivação das medidas. Assim, valendo-se do raciocínio dedutivo, pautado de forma descritiva e exploratória, pelo meio documental e doutrinária, conclui-se que há uma movimentação em direção à uma empresa socialmente responsável, refletindo a necessidade de conciliar negócios e sociedade, indo além do interesse dos sócios, para inserir as empresas, de certa forma, a serviço da comunidade na garantia de direitos humanos e da personalidade.

Palavras-chave: empresas; interesse social; direitos humanos; direitos da personalidade.

Abstract

The present research intends to conduct an analysis of the modification in the attribution of companies, raising the possibility of non-state economic actors acting as instruments for the enforcement of rights. Starting from the realization of globalization phenomenon as the initial mark for the transnational practice of the market, presenting a context with the conception of ethics and economy. Finally, the regulation is analyzed, highlighting the obstacles of the non-binding rules in the application of the measures. Thus, making use of deductive reasoning, based on a descriptive and exploratory approach, by means of documents and doctrine, we conclude that there is a movement towards a socially responsible company, reflecting the need to reconcile business and society, going beyond the interest of the partners to insert companies, in a certain way, at the service of the community in guaranteeing human and personality rights.

Keywords: companies; social interest; human rights; personality rights.

Resumen

La presente investigación pretende realizar un análisis sobre la modificación en la atribución de empresas, planteando la posibilidad de que actores económicos no estatales actúen como instrumentos para la realización de derechos. Su comprensión parte del fenómeno de la globalización como punto de partida para la práctica transnacional del mercado, presentando un contexto con la concepción de la ética y la economía. Finalmente, se analiza la regulación, destacando las obstrucciones de las normas no obligatorias en la efectución de las medidas. Así, utilizando un razonamiento deductivo, guiado de forma descriptiva y exploratoria a través de documentos y doctrina, se concluye que existe un movimiento hacia una empresa socialmente responsable, reflejando la

¹ Bacharela em Direito e Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar). Advogada. E-mail: thayara_gb@hotmail.com.

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Cesumar (UniCesumar). E-mail: daniela.ribeiro@unicesumar.edu.br.

necesidad de conciliar negocios y sociedad, yendo más allá del interés de los socios, para poner empresas, en cierto modo, al servicio de la comunidad en la garantía de los derechos humanos y los atributos de la personalidad.

Palabras clave: compañías; interés social; derechos humanos; atributos de la personalidad.

1 Introdução

À medida que o setor corporativo exerce um impacto cada vez mais significativo nas comunidades e no meio ambiente o papel das empresas na promoção e no respeito aos direitos humanos torna-se cada vez mais crucial. As empresas têm o poder de influenciar diretamente na sociedade, desde o tratamento justo de seus funcionários até a forma como suas operações afetam as comunidades locais e os grupos vulneráveis.

No ordenamento jurídico brasileiro é crescente a quantidade de normas internacionais que versam sobre direitos humanos, havendo a necessidade de empresas nacionais e transnacionais se adequarem ao tratamento atribuído sobre o tema.

Inicialmente, ao se estabelecer o entendimento de o que é necessário para uma empresa atuar em prol dos direitos humanos, a primeira concepção a ser inserida está no dever de cumprir as leis e regulamentos do ordenamento jurídico. Entretanto, essa percepção está cada vez mais obsoleta, ao ponto que uma empresa comprometida na proteção dos direitos do homem vai além e atua também adotando políticas e práticas que assegurem alguns direitos do homem, como a dignidade, a igualdade e a não discriminação em todos os níveis de sua operação, assim como tem a responsabilidade de avaliar e mitigar os impactos negativos de suas atividades.

Nesse contexto, como problema de pesquisa questiona-se se esses recentes movimentos, que têm conduzido a uma atuação moralmente responsável das empresas, também refletem uma modificação na atribuição desempenhada pelas empresas na efetivação dos direitos humanos e da personalidade.

Para tanto, em um primeiro momento, no presente estudo, é realizada uma breve abordagem sobre a globalização e sua influência na atuação das empresas na sociedade contemporânea, bem como sobre as práticas de mercado em contraponto aos direitos humanos e da personalidade. Ainda, serão abordadas as concepções de ética e economia, estabelecendo uma visão mais consciente e de aproximação desses direitos.

A partir de então, analisa-se a possibilidade de as empresas serem instrumentos para a efetivação dos direitos humanos e da personalidade, apresentando-se como uma empresa socialmente responsável.

Para tanto, utilizou-se no presente artigo do método dedutivo, por meio de uma análise qualitativa, pautando-se em pesquisa bibliográfica e documental, partindo de uma perspectiva

geral da globalização com suporte no estudo da economia ética, bem como analisar a modificação na atribuição das empresas, levantando a possibilidade de atores não estatais econômicos atuarem na efetivação de direitos.

2 Globalização, mundialização e o comportamento econômico a partir da ética

A globalização é atribuída no âmbito internacional como um fenômeno referente a uma nova etapa do sistema capitalista e gerado nas últimas décadas pelo incessante processo de acumulação e internacionalização dos capitais. Constitui-se como uma nova fase no capitalismo, com a implementação, sobretudo, de novas tecnologias, sendo compartilhados entre países diferentes tipos de tecnologias focados em sistemas produtivos.

A partir dos ensinamentos de Anthony Giddens (1991, p. 43) pode-se entender a globalização como um conjunto complexo de processos impulsionados por influências políticas e econômicas diversas, os quais estão transformando a rotina diária e gerando novos sistemas e poderes transnacionais.

Nesse cenário do sistema capitalista, a globalização passou a ser sinônimo de aproveitamentos financeiros e de investimentos por todo o mundo. Não obstante, foi definida como um sistema cultural que homogeneíza, que o afirma a partir da introdução de identidades culturais diversas que se sobrepõem aos indivíduos (Ribeiro, 1995, p. 18-21).

Na formação da economia capitalista, atribuía-se o propósito de difundir a tecnologia dos países centrais do capitalismo para os países “em vias de desenvolvimento” por intermédio de investimentos diretos das empresas desenvolvidas visando à distribuição de renda global, integrando, assim, a produção e o consumo globalmente, tendo como consequência uma alta na taxa de crescimento e melhorias generalizadas a todo capitalista (Jacob, 2015).

A chegada do capitalismo deu origem a uma nova classe social, a burguesia, composta por detentores de capital como comerciantes, industriais, proprietários de terras, imóveis, riquezas e meios de produção. Essa classe introduziu uma nova configuração produtiva, com foco na busca pelo lucro e na circulação de bens em diferentes regiões por meio da produção em larga escala. Essa prática impulsionou o comércio, levando os comerciantes a buscarem a obtenção de lucros e acumulação de capitais. Enquanto isso, os trabalhadores passaram a se subordinar às indústrias em face da nova transformação mundial: a Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII (Stelzer; Silva, 2019).

A globalização, ao possibilitar o avanço tecnológico, o intercâmbio cultural e científico e a competitividade do mercado, contribui para o progresso da sociedade, inclusive fomentando

uma grande expansão nas relações econômicas, com empresas transnacionais buscando oportunidades de negócios ao redor do mundo. Contudo, junto a esses fatores trouxe consigo novas ameaças aos direitos humanos, as quais, por consequência, tocam em bens jurídicos que integram a personalidade (Ribeiro; Oliveira, 2016, p. 47).

Seguindo a lógica que caracteriza o mundo capitalista globalizado, o comércio atual ainda é predominantemente orientado para a geração de lucro, sem considerar adequadamente a sustentabilidade e outros aspectos relacionados a uma convivência humana harmoniosa.

A partir da globalização, foi desenvolvida na França a teoria da mundialização, que tem por objetivo promover os direitos humanos e sua integração aos arranjos estatais nas diferentes matérias do direito. A mundialização busca promover os direitos humanos não apenas na perspectiva jurídica, mas também política e socialmente (Saldanha, 2018, p. 17).

Sobre a relação entre globalização e mundialização, a jurista Mireille Delmas-Marty, uma das principais estudiosas e precursoras da teoria da mundialização, fez emergir a reflexão da relação da economia com os direitos dos seres humanos (Delmas-Marty, 2003, p. 7):

Se o meio de reduzir as tensões já existe com a aparição, ao lado dos direitos civil e políticos, dos direitos econômicos e sociais, sua aplicação resta incerta e largamente submetida à boa vontade dos estados. Pôr em relevo este desafio é conseguir realizá-lo no dia a dia comum, e não apenas sob a forma de declarações tão herméticas que se tornam sem efeitos jurídicos; dito de outra forma, é de se reconhecer a interdependência entre a economia e os direitos do homem.

Essa abordagem de mundialização do direito busca equilibrar a necessidade de governança global com a preservação da diversidade cultural e jurídica, ao objetivar a promoção da convergência e a cooperação entre sistemas jurídicos nacionais e internacionais para enfrentar os desafios globais da atualidade. Delmas-Marty (2003, p. 11) argumenta que o direito não pode ser apenas um instrumento de poder, devendo ser também um meio de proteção dos indivíduos e da sociedade como um todo.

Na mesma vertente em que se aborda a estreita relação entre a economia e os direitos do homem a partir da mundialização, o economista Amartya Sen (1999, p. 18) traz a discussão da relação entre economia e ética, em que teoricamente parte-se da ideia de que a economia se vale de pessoas reais, porém, é possível observar nitidamente como a ética vem se afastando da economia e os reflexos dessa segregação nas vidas dos indivíduos envolvidos.

A economia é o produto de um processo evolutivo contínuo, no qual as instituições, normas éticas, estruturas sociais e tecnologia se reproduzem e se transformam por meio da ação humana. Essa abordagem ontológica da economia e da sociedade destaca a dimensão ética da

economia e pode proporcionar uma perspectiva inovadora sobre questões relacionadas à sustentabilidade e ao desenvolvimento (Martins, 2009, p. 21).

Primeiro, concernente ao paradigma da economia ética, julga-se que a atividade empresarial possui uma dimensão ética, complementar às suas dimensões econômicas e legal. Não há necessariamente incompatibilidade entre os dois assuntos, uma vez que uma abordagem de cunho social e sustentável tem efeitos benéficos para a economia.

A posição ocupada pela economia do bem-estar na teoria econômica moderna é notavelmente precária. Em contraste com a economia política clássica, na qual não se delineavam fronteiras definidas entre a análise do bem-estar econômico e outras áreas de investigação econômica, a economia do bem-estar foi relegada a uma posição cada vez mais duvidosa à medida que crescia a desconfiança em relação ao uso da ética no campo da economia. Consequentemente, seu escopo foi arbitrariamente confinado a um compartimento exíguo e segregado do restante da disciplina econômica (Sen, 1999, p. 25).

É necessário demonstrar a importância da incorporação de uma dimensão ética na esfera da economia, a fim de conceber políticas econômicas mais sofisticadas e capazes de promover o desenvolvimento humano, econômico e social de maneira integrada, tendo em vista a valorização da liberdade e o fomento das capacidades humanas.

3 O papel a ser desempenhado pelas empresas na sociedade contemporânea

Cada dia mais, empresas envolvidas com projetos, sejam de ordem sustentável, social, cultural, estão se destacando na preferência do mercado de consumo. Seja tal projeto realizado de forma genuína ou com a finalidade lucrativa, à qual muitas das empresas se moldam nessa perspectiva de proteção aos direitos humanos, a realidade atual é que, ao exercer atividade empresarial visando unicamente o lucro a qualquer custo, vislumbra-se um posicionamento atrasado e insuficiente para o corrente comportamento pessoal dos indivíduos.

Hoje tem-se cada vez mais consciência que as ações empresariais podem significar perdas em grande escala, para além de um grupo determinado de sócios, contratantes ou consumidores, assim como uma atitude positiva da empresa reflete para além da organização interna, colocando-a em um papel significativo na sociedade.

Nesse âmbito, o processo civil clássico, fundado em pilares essencialmente individualistas, não foi capaz de lidar com esses novos problemas, que atingem interesses e direitos de grupos, classes, categorias, ou mesmo de toda a humanidade, conforme frisa Antonio Carlos Wolkmer (2012, p. 41):

[...] a teoria e a prática do Direito moderno vêm continuamente sofrendo nas últimas décadas o impacto da aglutinação de problemas essenciais e complexos, como as transformações nas condições de vida, a explosão demográfica, a globalização da economia e a degradação ambiental. Em consequência, o clássico modelo jurídico-liberal-individualista tem sido pouco eficaz para recepcionar e instrumentalizar as novas demandas sociais, portadoras de “novos” direitos referentes a dimensões individuais, coletivas, metaindividuais, bioéticas e virtuais. Tal situação estimula e determina o esforço de propor novos instrumentos jurídicos mais flexíveis, mais ágeis, mais democráticos e mais abrangentes, capazes de regular situações complexas e fenômenos novos.

A globalização potencializou uma nova estrutura para o sistema multilateral de comércio a partir do surgimento da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1995, com a internacionalização dos circuitos produtivos e dos sistemas financeiros. Paralelamente a esse processo, houve no mesmo período a ocorrência de outro fenômeno, conhecido como regionalização, caracterizado pela formação de blocos econômicos preferenciais, conhecidos principalmente por suas zonas de livre-comércio. Teve início primeiramente na Europa em meados dos anos 1980, e a partir de então projetos de blocos comerciais passaram a se alastrar, tais como o Programa de Integração e Cooperação Econômica entre Brasil e Argentina, de 1986, e a zona de livre-comércio bilateral entre os Estados Unidos e o Canadá, criada em 1988 (Saraiva, 2007, p. 307-308).

Caso a lógica mercantil predomine e regulamente aspectos culturais que vão desde os processos de trabalho até a sexualidade, é crucial que as empresas ajam de maneira socialmente responsável. É possível argumentar que, em uma sociedade consumista, a falta de responsabilidade social por parte das empresas pode contribuir para a instauração de uma era de alienação profunda. Além de desviar-se de sua função social, tal comportamento viola o princípio de solidariedade social (Santiago; Campello, 2017).

Quanto ao papel desempenhado inicialmente pela empresa, ensina Maria Christina de Almeida (2003, p. 143):

As alterações de natureza comercial, financeira, econômica e institucional ocorridas no ambiente internacional ampliaram a complexidade da atividade empresarial, ao mesmo tempo em que um novo perfil de Estado hospedou um modelo distinto de sistema jurídico. Aliando-se esses aspectos, é certo que o desenho e a estrutura da empresa alteraram-se, passando esse ente jurídico a desempenhar um papel mais relevante na sociedade contemporânea.

Aliando a ideia de mudança à atividade das empresas, um fator que influencia todo o setor empresarial são os próprios consumidores, e a sociedade adquiriu uma postura mais vigilante em relação às práticas empresariais, resultando na necessidade de muitas empresas

reavaliarem os critérios éticos que guiam sua conduta. Essa pressão provém de uma competição sem fronteiras e de um mercado que está cada vez mais globalizado (Almeida, 2010, p. 19).

O domínio capitalista marcado pela multiplicidade das políticas contemporâneas, fortalece a sociedade do consumo trazendo com ela a mercantilização da vida humana, o que reflete diretamente nos movimentos sociais e, principalmente, nas inseguranças trabalhistas, o que permite que a população esteja em condição de vulnerabilidade social (Haesbaert, 2013).

Esse tratamento, que reflete a adesão incondicionada ao método punitivo, escancarou a crise de legitimidade da sanção, expondo, através de suas incongruências, a necessidade de reforma quanto à abordagem tradicional ao fenômeno delitivo, surgindo, então, o interesse inicial pela investigação dos métodos alternativos de resolução do conflito, seguindo em uma abordagem de boas práticas de conduta pelas empresas.

A partir da dinamogénia de direitos humanos fundamentais, as empresas passaram a ter responsabilidades sobre o impacto de suas atuações nas sociedades, visto o crescimento de sua influência no cenário político e econômico mundial e a crise do estado social, o que manifestou a dificuldade das instituições estatais em manter sua função de mantenedora das necessidades sociais (Casimiro; Silveira, 2019, p. 744).

Em consonância com o assunto, destaca-se que na mesma vertente de garantia de direitos fundamentais já se reconhece que o terceiro setor — no qual se enquadram as organizações não governamentais, associações, fundações, institutos, cooperativas, entre outros — desempenha um papel importante na implementação de serviços que garantam o acesso aos direitos sociais. Isso significa que tais corporações atuam de forma comprometida com a promoção dos direitos, da cidadania, da saúde e da vida, levando em consideração o contexto em que a população está inserida (Baccelli, 2021, p. 107).

Junto à atuação do terceiro setor, que já tem sua importância reconhecida perante a sociedade, há a perspectiva de atribuir às empresas, como atores não estatais, a responsabilidade na promoção de direitos fundamentais. Enquanto é estabelecido o dever do Estado de proteger os direitos humanos, também se aborda a responsabilidade corporativa no respeito a eles, apontado por intermédio de princípios que são divididos em fundamentais e operacionais.

Os princípios diferenciam a responsabilidade da empresa da responsabilidade do Estado em uma perspectiva de reconhecer que os Estados assumiram obrigações de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos e liberdades fundamentais. Por outro lado, as empresas desempenham um papel como órgãos especializados da sociedade com funções especializadas e devem cumprir todas as leis aplicáveis (Silva; Pamplona, 2016, p. 154).

Desta feita, o respeito aos direitos humanos e da personalidade, diante da perspectiva de um ator não estatal como instrumento de promoção de direitos, tende a ser mais efetivo.

O objetivo é fomentar a conscientização acerca da dignidade inerente à pessoa humana, com a intenção de incutir nos cidadãos uma visão de autonomia, visando o progresso de uma cultura fundamentada nos direitos. Dessa maneira, busca-se garantir uma consciência abrangente acerca dos princípios de liberdade, igualdade, diversidade, respeito, direitos individuais, responsabilidades e deveres de cada indivíduo (Bittar, 2015, p. 32-33).

Seguindo essa tendência mundial, atribuindo às empresas um segmento de maior responsabilidade social, há algum tempo já é discutido pelas empresas e pela academia a relevância do crescimento econômico sustentável e o impacto que as empresas causam na sociedade como um todo.

Assim, estudos que apresentam possíveis respostas a esses problemas surgem a todo momento. Uma das formas de as empresas se adequarem a essas necessidades é por meio do princípio ESG — termo em inglês traduzido Governança Ambiental, Social e Corporativa — ,desenvolvido em 2004, e os países continuam a promover a alteração no sistema de governança das empresas, promovendo o desenvolvimento social e ambiental de forma coordenada com sua governança (Romaro; Serraldo, 2022).

ESG pode ser entendida como um conceito que avalia as operações das principais empresas com base em seus impactos nos três pilares da sustentabilidade: Meio Ambiente, Social e Governança. Essa métrica visa proporcionar maior transparência aos investidores em relação às empresas para as quais eles estão direcionando seus investimentos (Ifraim Filho; Cierco, 2022, p. 11).

É de fácil percepção que para captar mais investimentos o Estado está disposto a oferecer benefícios, que, por sua vez, traduzem-se nas obrigações de fazer ou não fazer das empresas, principalmente na área ambiental, proibir o uso de mão de obra em situações análogas à escravidão e seguir as regras sanitárias. Neste sentido, exige-se que as empresas mantenham o mesmo padrão de proteção em qualquer local que exerçam suas atividades, direta ou indiretamente (Ribeiro *et al.*, 2020, p. 103).

A demanda social de proteção ao indivíduo não se vê satisfeita de um modo funcional, mostra-se inevitável à expansão do ordenamento com intuito de alcançarem-se as novas necessidades humanas, garantindo o desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa humana, a fim de propiciar-lhe a possibilidade de respeito em consonância com o desenvolvimento econômico.

4 Considerações finais

Destarte, a reflexão sobre a atuação empresarial integrada na pretensão de efetivação de direitos individuais das pessoas propõe um sistema de governança corporativo, de crescimento econômico a partir de um entendimento ampliado, especialmente por conta da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, de modo que, ao serem integradas as perspectivas econômicas, sociais, culturais e políticas, garante-se maiores condições de efetivar direitos humanos de forma indivisível e interdependente.

Nessa conjuntura, cada vez mais a missão das empresas tem evoluído, na tentativa de levar melhor em conta os impactos de sua atividade econômica, e se distanciado da abordagem econômica clássica, que lhe conferia o único objetivo de rentabilidade financeira, tornando-se, as empresas, mais pertencentes aos problemas na sociedade, o que está transformando a maneira como operam, sob uma ótica socialmente responsável.

Seguindo a lógica que caracteriza o mundo capitalista globalizado, o comércio atual ainda é predominantemente orientado para a geração de lucro, sem considerar adequadamente a sustentabilidade e outros aspectos relacionados a uma convivência humana harmoniosa.

Ocorre que a concepção clássica de empresa está sendo desafiada pelo surgimento e consideração de novos conceitos e abordagens, inspirados na ideia de que o desempenho financeiro e os interesses dos sócios/acionistas não são os únicos objetivos legítimos de uma corporação. Somado a esses fatores, destaca-se que empresas socialmente responsáveis tendem a ganhar a confiança e a lealdade dos consumidores e a atrair talentos qualificados, assim como a reduzir os riscos legais, financeiros e de reputação que podem surgir de práticas inadequadas.

Em suma, as empresas desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos humanos e da personalidade do homem e a adoção de práticas empresariais responsáveis é essencial para garantir uma sociedade mais justa e sustentável.

Há alguns anos, vem ocorrendo algumas mudanças no direito mundial, estabelecendo-se a necessidade de as empresas reconhecerem os impactos relacionados à sua atividade. Internacionalmente, essa tendência é visível na Agenda 2030, pacto global assinado durante a Cúpula das Nações Unidas em 2015 pelos 193 países membros.

Também se vê tal pendor em alguns países, como os Estados Unidos, em que determinados estados estão adotando o status de *Benefit Corporation*, criado em Maryland, seguido pelo de *Flexible or Social Purpose Corporation*, da Califórnia, e pelo de *Public Benefit Corporation*, de Delaware. Igualmente, há estatutos similares na Bélgica (*Société à finalité sociale*), Grã-Bretanha (*Community Interest Company*) e França (*Société à mission*), projetando

uma nova forma de estrutura societária de natureza híbrida, reunindo as características de empresas com e sem fins lucrativos, visando atender objetivos de ordem social.

Assim, a adequação que está ocorrendo internacionalmente, com a existência desses novos estatutos corporativos, é a expressão de um movimento em direção a empresas socialmente responsáveis, refletindo a necessidade de conciliar negócios e sociedade, indo além do interesse dos sócios para agora colocar as empresas, de certa forma, a serviço da comunidade na garantia de alguns direitos humanos e da personalidade.

Referências

ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. **Argumentum**, Marília, n. 3, p. 141-152, 2003. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/697>. Acesso em: 6 maio 2023.

ALMEIDA, Felipe. **Ética, valores humanos e responsabilidade social das empresas**. Parede, Portugal: Príncípia Editora, 2010.

BACCELLI, Marcela Silva. O terceiro setor e sua contribuição para a garantia de direitos sociais: relato de experiência. **Caderno Humanidades em Perspectiva**, v. 5, n. 10, p. 102-114, 2021. Disponível em: <https://www.cadernosuninter.com/index.php/humanidades/article/view/1245>. Acesso em: 2 jul. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASIMIRO, D. S. S.; SILVEIRA, V. O. da. Princípios Ruggie, acesso à informação e proteção à saúde mental do trabalhador no Mato Grosso do Sul. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 19, n. 3, p. 727-750, set./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2019v19n3p727-750>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7554/6184>. Acesso em: 24 out. 2023.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

GIDDENS, Antony. **As consequências da Modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

HAESBAERT, Rogério (org.). **Globalização e fragmentação no mundo contemporâneo**. 2. ed. revista e atualizada. Niterói: Editora da UFF; Rio de Janeiro: Bertrand-Brasil, 2013.

IFRAIM FILHO, Rubens; CIERCO, Agliberto Alves. **Governança, ESG e estrutura organizacional**. São Paulo: Actual, 2022.

JACOB, Ivan Lucon Monteiro. **Globalização, Estado e Crise Estrutural do Capital**. 2015. Dissertação (Mestrado em Economia) — Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/132615>. Acesso em: 17 maio 2022.

MARTINS, Nuno Miguel Ornelas. Ética, Economia e Sustentabilidade. **Prima Facie — Revista de Ética**, n. 3. p. 7-30, 1º sem. 2009. Disponível em: https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/2312/4/PRIMA_FACIE_3_1__Etica_Economia_e_Sustentabilidade.pdf. Acesso em: 5 maio 2023.

RIBEIRO, C. F. T. *et al.* Iniciativas do Estado Brasileiro de responsabilização de empresas frente a violações de direitos humanos: uma análise para além do Decreto n° 9571/2018. *In*: MARTINS, A. G. T. (org.). **Planos nacionais de ação e políticas públicas na América Latina sobre direitos humanos e empresas**. Goiânia: Cegraf UFG, 2020, p. 94-117. Disponível em: <http://www.consorciodh.ufpa.br/livros/PlanosNacionaisdeAcao%20pol%C3%ADticasPublicasnaAmericaLatina.pdf#page=94>. Acesso em: 23 ago. 2022.

RIBEIRO, D. M. G.; OLIVEIRA, J. S. de. Promoção e tutela dos direitos da personalidade pelas empresas transnacionais. *In*: BENACCHIO, Marcelo; VAILATTI, D. B.; DOMINQUINI, E. D. (org.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: CRV, 2016, p. 29-52. Disponível em: <https://docs.uninove.br/arte/email/pdf/Livro-CNPQ.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

RIBEIRO, Wagner Costa. A quem interessa a globalização, **Revista ADUSP**, p. 18-21, abr. 1995. Disponível em: <https://www.adusp.org.br/files/revistas/02/r02a04.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

ROMARO, Paulo; SERRALDO, Antonio Francisco (org.). **ESG: uma visão plural**. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2022.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico**: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade De consumo. **RFD — Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 32, p. 161-186, dez. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/18248/22621>. Acesso em: 4 maio 2023.

SARAIVA, José Flávio Sombra (org.). **História das relações internacionais**: da sociedade internacional do Século XX à era da globalização. São Paulo: Saraiva, 2007.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVA, A. R. F. da; PAMPLONA, D. A. Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos: houve avanços?. *In*: BENACCHIO, Marcelo; VAILATTI, D. B.; DOMINQUINI, E. D. (org.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: CRV, 2016, p. 148-169. Disponível em: <https://docs.uninove.br/arte/email/pdf/Livro-CNPQ.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

STELZER, Joana; SILVA, Letícia Maria da. O comércio justo como garantia de sobrevivência econômica dos pequenos produtores no mercado global. **Destques Acadêmicos**, Lajeado, v. 8, n. 2, p. 137-154, 2019. Disponível em: <http://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/2246/1525>. Acesso em: 2 mai. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os “novos” direitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012.